

da referida escola, e incluí-la na rede do ensino municipal.

Art. 4º - A despesa para a execução da medida objeto da presente lei, correrá por conta das dotações orçamentárias.

Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Vermelho, 19 de maio de 1967.

- a) ~~Cezar do Espírito Santo~~
Prefeito Municipal
- a) Maria de Lourdes Pereira
Secretária

Lei nº 267

Contém o Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de Rio Vermelho, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Parte Geral

Título I

Dos Tributos em Geral

Capítulo I

Do Sistema Tributário Municipal

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre os fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamentos, arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de Direito Fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - A Parte Geral deste Código contém

M. L. P.

as disposições gerais do sistema tributário municipal e a Especial, as que se referem, particularmente, a cada tributo.

Capítulo II

Dos Impostos e Taxas

Art. 3º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe forem transferidos pela União ou pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, integram o sistema tributário Municipal:

- I Imposto Predial;
- II Imposto Territorial Urbano;
- III Imposto sobre Serviços de qualquer natureza;
- IV Imposto Municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias, na forma da Lei complementar, à razão máxima de 30% (trinta por cento) da alíquota do Estado, nas operações ocorridas no território do Município.

Art. 4º - Compete ainda, ao Município cobrar:

- I Contribuição de melhoria, na forma da Constituição;
- II Taxas pelo exercício regular do poder de polícia, compreendendo:
 - a) Taxas de Exercício de Pesos e Medidas;
 - b) Licenças Diversas;
 - c) Cadastro;
 - d) Invenção;
 - e) Alinhamentos e murelamentos.
- III Taxa de serviços prestados ou postos a disposição do contribuinte, compreendendo:
 - a) Taxas de Expediente e Emolumentos;
 - b) Taxas de Assistência Social;

- c) Taxas Rodoviárias;
- d) Taxas de Limpeza Pública;
- e) Taxas de Viacão, compreendendo:
 - 1 - Taxa de calçamento;
 - 2 - Taxa de conservação de calçamento;
- f) Taxa de Iluminação Pública;
- g) Taxas de saneamento;
- h) Taxa de Fomento Agro-Pecuário
- i) Taxa de manutenção da Torre repetidora de Televisão.

IV Rendas provenientes do exercício de suas atribuições e da utilização de bens e serviços.

- V Rendas Industriais, compreendendo:
- a) Tarifa do Serviço de Abastecimento de Água;
 - b) Tarifa do Serviço de Esgoto Sanitário;
 - c) Tarifa de Indústrias Fábricas e Manufatureiras;

VI Renda de Mercados e Feiras;

VII Renda de Matadouros;

Art. 5º - Pertencem, ainda, ao Município:

I O produto a arrecadação do Imposto Territorial Rural, sobre os imóveis localizados no território do Município.

II O produto de arrecadação na fonte, do Imposto sobre a Renda, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos de seus servidores;

III Participação, com os demais Municípios, no Fundo constituído de 10 % (dez por cento) dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre

M. L. P.

produtos industrializados, arrecadados pela União, na forma da Constituição Federal;

IV Participação sobre 60 % do produto da arrecadação, pela União, do Imposto sobre produção, importação, circulação, distribuição e consumo de combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza;

V Participação sobre 60 % do produto a arrecadação, pela União, do Imposto sobre a produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

VI Participação sobre 90 % do produto da arrecadação, pela União, do imposto sobre produção, circulação ou consumo de minerais do país;

VII Quota de 10 % (dez por cento) incidente sobre a arrecadação efetuada nos termos do art. 83 da Lei nº 5172 de 25 de outubro de 1966;

VIII Todos os demais tributos ou rendas que lhe forem atribuídos em leis federais ou estaduais.

Capítulo III

Da Legislação Fiscal

Seção 1

Disposições Gerais

Art. 6º - É vedado ao Município

- I Instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II Cobrar impostos sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data

inicial do exercício financeiro a que corresponder;

III Estabelecer limitações ao tráfego, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais

IV Cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos, e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II, deste capítulo;

d) o papel destinado, exclusivamente, à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º — O disposto no inciso IV, não exclui a atribuição, por lei, as entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba arrecadar na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º — O disposto na alínea "a" do inciso IV, aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 7º — É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou do seu destino.

Seção II

M. L. P.

Disposições Especiais

Art. 8º — O disposto na alínea "A", do inciso IV, do art. 6º observado o disposto no § 1º deste art., é extensivo às autarquias, criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por outros Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 9º — O disposto na alínea "A" do inciso IV do artigo 6º, deste Código, não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum, observado, nesse caso, o disposto no § 1º do referido artigo 6º.

Parágrafo único — As leis especiais a que se refere este artigo, vigentes à data da promulgação deste código, permanecem em vigor enquanto não revogadas ou alteradas por outras.

Art. 10º — O disposto na alínea "C", do inciso IV, do artigo 6º, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II Aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento

dos objetivos sociais.

III Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 6º, a lei pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea "C" do inciso IV do artigo 6º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos sociais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 11º — Somente a União pode instituir empréstimos compulsórios.

Capítulo IV

Das Impostos

Art. 12º — Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Capítulo V

Das Taxas

Art. 13º — As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas atribuições, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único — A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem a imposto.

M. L. P.

Art. 14º — Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único — Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei, aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 15 — Os serviços públicos a que se refere o art. 13 consideram-se:

I Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando, por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Capítulo VI

Das Contribuições de Melhoria

Art. 16 — A contribuição de melhoria, co-

brada pelo Município no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, na forma do Capítulo V, do Título II, deste Código.

Capítulo VII

Dos Órgãos Fiscais

Art. 17.º Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais a aplicação de sanções por infração de disposições desta lei e de outras leis municipais de ordem fiscal, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes de lei municipal, decretos ou regulamentos.

Art. 18.º Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom andamento de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância deste Código e das Leis Fiscais do Município.

Parágrafo Único - Dos contribuintes é facultado reclamar aos respectivos órgãos responsáveis a falta de assistência.

Art. 19.º Os órgãos fazendários ou responsáveis, farão imprimir e distribuir modelos

M. L. P.

de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito fiscal, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas, tarifas, contribuições e outros rendas municipais.

Capítulo VIII

Das Autoridades Fiscais

Art. 20.º São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que forem mencionadas em leis e regulamentos do Município e tiverem jurisdição definida em regulamentos e nesta lei.

Art. 21.º São exatores todos quanto estiverem investidos da função de arrecadar, e representantes da Fazenda Pública Municipal, não só os exatores, como todos os que tiverem a seu cargo representação dos interesses fiscais do Município.

Capítulo IX

Das Exatorias

Art. 22.º Exatorias Municipais são as repartições que, por lei, têm a função de arrecadar os tributos municipais diretamente ou por prepostos.

Capítulo X

Da Competência

Art. 23.º Os tributos municipais são arrecadados ou exigidos pela Tesouraria ou Serviço de Fazenda, seus agentes, auxiliares ou prepostos, em todo o Município.

Capítulo XI

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 24.º Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos municipais são obriga-

dos a cumprir as determinações desta lei, das leis subsequentes, da mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de tributos.

§ 1.º — Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis por tributos, estão obrigados:

I A apresentar declarações e guias e a escrever em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II A comunicar aos órgãos próprios da administração, dentro de trinta (30) dias da respectiva efetivação, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III A conservar e apresentar ao Fisco Municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais do Município ou de outras pessoas de direito político;

IV A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V De modo geral, a facilitar por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança

M. L. P.

dos tributos devidos ao erário municipal.

§ 2.º — Presumo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 25 — O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1.º — As informações por força deste artigo, têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do Município.

§ 2.º — Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos que forem exibidos.

Capítulo XII

Do Lançamento

Art. 26 — Lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa, destinado a tornar exigível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único — Os lançamentos dos tributos municipais serão feitos pelos funcionários da repartição competente e por auxiliares de lançamentos, para tal fim designados.

Art. 27 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, reservadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas nesta lei.

Art. 28 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, salvo disposição em contrário.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento e legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, amplexando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 29 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente, do Município.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 30 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal do Município e declarações apresentadas pelos contri-

M. L. P.

buintes, na forma e épocas estabelecidas nesta lei e nas demais e regulamentos do Município.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

§ 3º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, ou quando a autoridade municipal julgar conveniente o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

Art. 31 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

a) exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

b) fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituem matéria punível;

c) exigir informações e comunicações escritas e verbais;

d) notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;

e) solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Parágrafo Único — Nos casos a que se refere a letra "E", os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 32 — O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, ou publicado em jornal ou mediante notificação direta feita como aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 33 — Os lançamentos poderão ser revistos pelos órgãos competentes, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelos órgãos fazendários.

Art. 34 — Os lançamentos efetuados "ex officio", ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

§ 1º — É também facultado a fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer

M. L. P.

omissão de elementos necessários ao lançamento.

§ 2º — O arbitramento será efetuado por funcionário fiscal ou preposto da Fazenda Municipal ou, ainda, por servidor designado pelo Prefeito do Município.

§ 3º — O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração de processo fiscal.

§ 4º — O arbitramento, observadas as determinações deste artigo, será efetuado na forma do Capítulo XVIII deste Título.

Art. 35 — Os lançamentos de tributos serão feitos em livros próprios ou em fichas, arredondando-se para R\$ 10 (dez cruzeiros) as frações inferiores a essa importância.

Art. 36 — Independentemente do controle de que trata este Capítulo poderá ser adotada a apuração ou verificação diária, no próprio local da atividade, durante determinado período do movimento comercial do contribuinte, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito do imposto de circulação de mercadorias.

Capítulo XIII

Dos Autos de Infração

Art. 37 — A lavratura de autos de infração desta lei, como de qualquer lei fiscal do Município, terá lugar sempre que alguém for surpreendido por autoridade do Município, na prática de ato de que resulta evasão de rendas municipais, consumada ou não.

§ 1º — O auto de infração será lavrado, ainda que pagos os impostos e multas, sem relutância, sempre que não se encontrar em poder da

autoridade ou da repartição, prova bastante da infração, ou quando se presumir que a prova desta não se poderá obter posteriormente, com facilidade.

§ 2º. — Satisfeita a exigência fiscal, não será necessária a lavratura de auto de infração, se esta se puder provar por meio de certidões fornecidas por qualquer repartição pública, escrita comercial ou fiscal reconhecida, ou outro meio legalmente hábil.

§ 3º. — Será lavrado auto de infração nos seguintes casos:

I Prática de atos e atividades tributáveis, sem prévia regularização da licença e pagamento dos tributos devidos, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

II Apresentação de documentos infieis para efeito de reduzir o valor do imóvel sujeito a imposto ou para outros efeitos;

III Outros atos de que possa resultar evasão de rendas.

§ 4º. — No caso da alínea "I", tratando-se de atividade sujeita a prévio licenciamento, além da lavratura do auto de infração, far-se-á, sempre que possível, comunicação à repartição a que esteja entregue a sua fiscalização.

Art. 38. — Em caso de infração, o representante da Fazenda Municipal notificará o infrator a pagar os impostos e multas devidas.

§ 1º. — Recusando-se o infrator e não se tratando de contribuinte estabelecido, a referida autoridade lavrará auto de infração, apreensão e depósito, do qual constarão o dispositivo legal

M. L. P.

infringido, as características da infração e o seu objetivo, bem como os bens apreendidos e o seu depósito em mãos do depositário público ou pessoa idônea, mediante competente auto de depósito.

§ 2º. — No caso de recusa do infrator em assinar o auto de infração, consignará a autoridade fiscal a recusa, que deverá ser confirmada por duas testemunhas, no mínimo, estranhas ao serviço público municipal e que subscreverão o auto, juntamente com o atuante.

§ 3º. — É assegurada ao infrator ampla defesa, e não satisfeita sua responsabilidade perante o fisco, dentro do prazo de cinco dias, poderá, dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes a estes, apresentar defesa, mediante prova documental ou testemunhal, sendo as testemunhas inqueridas pelo representante da Fazenda e reduzidos a termo e anexados ao processo os seus depoimentos, com os documentos oferecidos.

§ 4º. — Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o infrator se defenda, o representante da Fazenda certificará o fato no processo.

Art. 39. — Os autos de infração, apreensão e depósito, serão lavrados pelo representante da Fazenda que descobrir a fraude, ou por quem for designado para servir como escrivão e obedecerão aos modelos aprovados para cada caso.

§ 1º. — O auto poderá ter impressas as indicações invariáveis, devendo os dados ser preenchidos a mão.

§ 2º. — O inobservância do modelo aprovado,

não será condição para invalidade do auto, desde que contenha os requisitos essenciais.

Art. 40 — Salvo as hipóteses de contrabando ou indivisibilidade dos bens que constituem objeto da fraude por contribuinte não estabelecido, será apreendido apenas o essencial ao pagamento da dívida e custas.

Art. 41 — Não sendo pago o imposto com as multas, no prazo de quarenta e oito horas, o representante da Fazenda remeterá o processo, com os esclarecimentos necessários, ao Prefeito Municipal, para que seja apreciado e aprovado.

Art. 42 — Aprovado o auto e decorridos os prazos legais para reclamação ou recurso, será inscrita a dívida para cobrança executiva e demais fins de direito.

Art. 43 — Se o infrator escapar à ação fiscal, consumada a fraude, não caberá mais o auto de infração, devendo o representante da Fazenda abrir inquérito administrativo.

Art. 44 — Nas fraudes consumadas, bem como nas tentativas de fraude, os cúmplices responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos às mesmas penas.

Art. 45 — O modelo da notificação a ser usado, quando da verificação pessoal da fraude ou infração, redigir-se-á de tal modo que, não sendo atendida, seja tida como auto de infração para os efeitos deste código, considerando-se citado o infrator pelo comprovado recebimento da notificação.

Capítulo XIV

M. L. P.

Dos Inquéritos Administrativos

Art. 46 — O Prefeito Municipal, sempre que tiver conhecimento de fraude consumada contra os interesses da Fazenda do Município, escapando o infrator à ação fiscal, abrirá inquérito administrativo para apurar a falta.

Art. 47 — São fraudes consumadas:

I A sonegação de recibos de aluguéis ou a sua falsificação e forjicação para reduzir a importância do imposto ou outros fins;

II O exercício de atos ou atividades tributárias sem prévia licença;

III Emprego de meios ardilosos para eximir-se de pagamento de tributo;

IV Prática de outros atos prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art. 48 — O inquérito administrativo deverá, sempre, preceder sindicância discreta pelo representante da Fazenda sobre o fato considerado fraudulento, ou sobre os termos da denúncia recebida.

Art. 49 — A autoridade ou funcionário que instaurar qualquer inquérito, deverá coligir, sempre que possível, prova documental que constitua demonstração objetiva do ato ilícito ou início de sua prova, a ser completada pelos meios permitidos em direito.

Art. 50 — O representante da Fazenda Pública Municipal nomeará um escrivão para servir no inquérito, de preferência funcionário fiscal e, em sua falta, qualquer pessoa idônea e dará início ao inquérito e à mensuração dos

indícios, indiciados e testemunhas, se o representante do fisco as puder indicar.

§ 1º — Tal portaria será autuada pelo escrivão, devendo, sempre que possível, ser acompanhada de documentos ou elementos que concorram para positivar a infração.

§ 2º — Em seguida o escrivão intimará os infratores e as testemunhas referidas na portaria a prestarem declarações e depoimentos, aquêles no prazo de quarenta e oito horas, se residirem no local onde se processará o inquérito e, de cinco dias, se fóra; e, as testemunhas, no prazo que as circunstâncias aconselharem, devendo ser as intimações certificadas no processo.

§ 3º — Os infratores, perante o representante da Fazenda que presidir ao inquérito e em presença de duas testemunhas estranhas ao fisco, prestarão suas declarações, que serão tomadas por termo, por todos assinado. Não sabendo ou não podendo o infrator escrever, admitir-se-á a sua assinatura a rogo, em sua presença e na das testemunhas, ou a sua impressão digital.

§ 4º — Se não puderem, comprovadamente, comparecer em pessoa, fá-lo-ão por procurador com poderes especiais e menção expressa de todos os pontos que tenham de ser ouvidos, devendo a procuração ser anexada ao processo.

§ 5º — Em qualquer caso ser-lhes-á lícito fazerem-se acompanhar de advogado, a quem é permitido requerer ao presidente do inquérito as perguntas que julgar úteis à defesa dos

M. L. P.

acusados.

§ 6º — Se o infrator não comparecer, ou comparecendo se recusar a depor, será tido como confesso, para efeitos fiscaes, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados contra elle, e desde que verossímeis e coerentes com as demais provas do inquérito, devendo o escrivão, ao intimá-lo, dar-lhe ciência dessa condição.

§ 7º — No caso de molestia comprovada, poderão ser tomadas as declarações na residência dos infratores, ou onde estiverem, observado o disposto no § 3º, deste artigo.

§ 8º — Quando um dos culpados confessar ou alguns confessarem e outros negarem o fato, a confissão valerá como prova plena, apenas para aquêles, devendo ser tida, no entanto, como presunção veemente da culpa dos demais, salvo se ficar provado que só o confesso é o responsável.

§ 9º — O dolo, a fraude, a simulação e, em geral, todos os atos de má fé, poderão ser provados por indícios e circunstâncias.

§ 10 — Nas apreciações a autoridade superior considerará livremente a natureza da fraude, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos alegados na portaria inicial e na defesa.

§ 11 — Sendo a confissão vaga ou equívoca, o representante da Fazenda fará as inquirições necessárias ao seu esclarecimento, não podendo a parte se furta à elucidação do que houver dito sob pena de ser a confissão interpretada contra ella.

§ 12 - Chegado o fato pelo infrator ou infratores, o inquérito promoveu-se com o depoimento das testemunhas arroladas, observando-se os requisitos dos artigos seguintes.

Art. 51 - Podem depor como testemunhas nos inquéritos administrativos, todos os que não estão proibidos, por lei, de fazê-lo, excluídos:

- I Os interessados no objeto do inquérito;
- II Os cônjuges;
- III Os parentes consanguíneos ou afins dos infratores ou do representante da Fazenda empenhado em fazer prova;
- IV Os funcionários fiscais, salvo em inquéritos instaurados contra funcionários ou para apurarem-se irregularidades de funcionários.

Art. 52 - Para todas as inquirições de testemunhas, será citado o infrator, com designação do dia, hora e local, podendo mediar o mínimo de vinte e quatro horas entre a citação e os depoimentos.

Art. 53 - Os testemunhas arroladas de suspeição, por uma das partes, poderão depor, sem que tal circunstância prejudique a fé de seu depoimento, se este for coerente com as demais provas ou depoimentos.

Art. 54 - Antes de iniciar a inquirição, será lavrado o termo de arrolada, no qual as partes poderão reclamar quanto à identidade das testemunhas, decidindo o presidente do inquérito como lhe parecer de direito.

Art. 55 - Em seguida, serão as testemunhas qualificadas, devendo declarar seu nome por

M. L. P.

inteiro, idade, proximão, estado civil, domicílio, residência e se tem, com as partes interessadas, em que grau, relação de parentesco, amizade ou dependência.

Art. 56 - Estando impedida de depor, a testemunha prestará compromisso solene de dizer a verdade acerca do que souber, com relação aos fatos constantes da portaria e será inquerida pelo representante do Fisco sobre as circunstâncias que os esclareçam, devendo dar as razões da ciência, bem como o modo por que soube do fato, quando e onde, indicando, ainda, outras pessoas, quando as houver, que dêle tenham conhecimento.

Parágrafo Único - Os testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquérito, por motivo de força maior, devidamente comprovado, serão inquiridas onde se encontrarem.

Art. 57 - Nos inquéritos administrativos deverão ser inquiridas pelo menos três testemunhas, não podendo o seu número ultrapassar de cinco para cada parte.

Art. 58 - O infrator ou seu advogado poderão perguntar e contestar, fundamentadamente, as testemunhas arroladas pelo representante da Fazenda, como apresentar testemunhas, até o máximo de cinco, que serão perguntadas por ele e pelo representante do Fisco, sobre itens da Portaria e o alegado pelo infrator em sua defesa.

Art. 59 - Ao representante fiscal será facultado contestar as testemunhas ou alegar os defeitos que tiverem.

Art. 60 - Reduzido a termo cada depoimento, será lido em voz alta, achado conforme ou retificado, nos pontos em que não o estiver, será assinado pelo representante da Fazenda, infrator e testemunhas. Terminada a instrução, será o processo concluso ao Presidente do Inquérito, que dentro do prazo de quarenta e oito horas ordenará as diligências que julgar necessárias ou mandará caminhar as faltas encontradas nos autos.

Art. 61 - Nada havendo que ordenar, o Presidente mandará abrir vista do processo, na repartição fiscal, ao infrator, por dez dias, para apresentar defesa e documentos, se julgar conveniente.

Art. 62 - Expirando o prazo para as alegações dos infratores, será o processo concluso ao representante da Fazenda que, no prazo de dez dias, submeterá o inquérito, acompanhado de relatório minucioso, à consideração do Prefeito Municipal, para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 63 - Quanto aos processos administrativos, tais como suspensão ou prisão preventiva de funcionários, obedecer-se-á, no que couber, ao disposto no Estatuto dos Funcionários Municipais, ou na falta deste, no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 64 - Os cúmplices ou co-autores das infrações ou das faltas cometidas por funcionários em função do cargo, deverão ter

M. L. P.

sua responsabilidade e atuação bem caracterizadas no inquérito, para aplicação da penalidade que couber, a fim de serem responsabilizados, como couber em cada caso.

Art. 65 - Provada a infração ou falta, a autoridade competente imporá a pena que for aplicável.

Art. 66 - Se a falta apurada, cometida por funcionário nomeado em virtude de concurso e que conte mais de dois anos de serviço, ou ainda, por funcionário que conte mais de cinco anos de serviço, ininterruptos, sem concurso, lhe puder acarretar a pena de demissão, o Prefeito promoverá o necessário processo administrativo para o qual o inquérito servirá de base.

Art. 67 - No caso de infração, cuja pena consista de multa, será inscrita a dívida e remetida a certidão respectiva ao Promotor de Justiça da Comarca ou ao Advogado encarregado da cobrança, para as providências que se fizerem mister, ficando o inquérito arquivado.

Art. 68 - Tratando-se de inquérito para apurar fraude em pagamento de impostos, este poderá ser suscitado em qualquer fase, desde que o infrator se prontifique ao pagamento de impostos e multas devidos e desista de recurso, em documento assinado, perante duas testemunhas.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o Presidente do Inquérito aplicará a multa de

acôrdo com a lei, expedindo guia para recolhimento à Exatoria Municipal.

Art. 69 Quando o infrator incorrer em crime previsto no Código Penal da República, o inquérito será remittido ao Promotor de Justiça da Comarca, onde a infração se tiver perpetrado, para procedimento criminal.

Capítulo XV

Dos Conhecimentos de Arrecadação

Art. 70 Nenhum recolhimento de tributos, rendas e contribuições de quaisquer natureza será efetuado sem que se expeça o conhecimento de arrecadação previsto neste Código, podendo ser adotada arrecadação mecanizada.

Art. 71 Nenhuma autoridade, funcionario ou exator, poderá receber qualquer importância, além da mencionada no conhecimento de arrecadação, sob pena de cometimento de falta grave, sujeitando-se à pena de demissão.

Art. 72 Para efeito de arrecadação municipal, a Prefeitura terá sempre em depósito, cadernos de conhecimentos de arrecadação, impressos de acôrdo com as prescrições traçadas pelo Departamento de Assistência aos Municípios e as constantes deste Código.

Art. 73 Os cadernos de conhecimento serão impressos em forma retangular, do tamanho máxima de 21 x 31 centímetros, de acôrdo com a padronização adotada, em quatro vias, numeradas, seguida e tipograficamente, constando de cada conhecimento, que será assinado pelo agente arrecadador

M. L. P.

com a designação do respectivo cargo, além do nome da Prefeitura, o exercício financeiro e a discriminação dos impostos, taxas, multas e demais rendas.

Art. 74 A primeira via do conhecimento, requerida no artigo anterior, será entregue ao contribuinte, como comprovante do recebimento da importância nele consignada; a segunda via constituirá documento a ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, com o Balancete Mensal, nos termos da Lei de Organização Municipal; a terceira via constituirá documento a ser encaminhado à Câmara Municipal com o Balancete Mensal, na época devida e, finalmente, a quarta via constituirá documento da Prefeitura, que será anexado à via do Balancete Mensal arquivado.

§ 1º Os conhecimentos de arrecadação serão redigidos de forma que contenham todos os elementos necessários à verificação do cálculo do imposto.

§ 2º Os conhecimentos de arrecadação serão numerados seguida e tipograficamente, em séries de 1.000 (mil) blocos ou talões e de um a cinquenta em cada bloco ou talão, contendo, 50 (cinquenta) conhecimentos em cada bloco, em quatro vias, ou seja 50X50X50X50.

§ 3º Os conhecimentos de arrecadação serão extraídos a carbono de dupla face, a lápis, tinta ou caneta esferográfica, calígrafi.

camente legíveis, sem borrões, emendas ou rasuras, ou datilografados, quando mecanicamente preparados.

Art. 75 - Os cadernos ou blocos de conhecimentos de arrecadação serão autenticados com a chancela e a rubrica do Prefeito, em cada conhecimento, e sua remessa às exatorias obedecerá aos seguintes preceitos:

I - Proporcionalmente ao movimento de cada exatoria, mediante registro em conta de cada exator, em livro próprio, na Secretaria da Prefeitura, contendo a data da remessa, a quantidade de talões, as espécies e as respectivas membrações;

II - Dar-se-á baixa nos registros à medida que cada talão seja totalmente utilizado e devolvido ou comprovado o seu uso.

III - O Tesoureiro ou chefe do Serviço de Fazenda fornecerá aos agentes e auxiliares da arrecadação, requisitados do Serviço da Secretaria, os blocos ou talões de que necessitarem, também sob controle.

Art. 76 - Nenhum exator ou agente arrecadador poderá utilizar-se de talão que não seja o seu, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Nos casos legais de passagem de exatorias a outro funcionário, poderá este usar os conhecimentos ali existentes, pelos quais será responsável, a partir da data em que assumir o exercício.

Art. 77 - Os conhecimentos de arrecadação que contiverem os defeitos indicados, no § 3º do artigo

74 desta lei, serão devolvidos, devendo escrever-se ou carimbar-se nos mesmos, em diagonal, a palavra: "Inutilizado" ou "Anulado".

Parágrafo Único - Os conhecimentos de arrecadação inutilizados na forma deste artigo, serão encaminhados às repartições competentes, anexo aos balancetes mensais a que disserem respeito, para os devidos fins.

Art. 78 - Mediante conhecimentos próprios, serão arrecadados os impostos e taxas não lançadas, as multas por infração e todos os demais impostos, taxas e outras rendas municipais, inclusive as eventuais.

Parágrafo Único - Para a arrecadação que se fizer extraorçamentariamente haverá conhecimentos próprios e especiais.

Art. 79 - Nos casos de expedição fraudulenta de conhecimentos, responderão, administrativa e criminalmente, os servidores que houverem subscrito ou fornecido.

Art. 80 - Pela cobrança a menos de tributos, responde perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado.

Art. 81 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Capítulo XVI

Das Restituições

Art. 82 - Os pedidos de restituições de tri-

lutas, multas ou rendas indevidamente arrecadadas, obedecerão, quanto ao prazo, ao disposto na legislação federal.

Art. 83 - Os pedidos de restituições serão instruídos com o conhecimento de arrecadação, certidão expedida pela repartição houver arrecadado o tributo, fotocópia ou cópia autêntica feita pela repartição competente.

Art. 84 - Deferida a restituição, será anotada a autorização na 4ª via do conhecimento de arrecadação em poder da Prefeitura. No caso de extrarrio, se o conhecimento for exibido posteriormente, será o mesmo inutilizado na forma do artigo 77 deste Código, colado à quarta via ou anexado ao requerimento da respectiva restituição.

Art. 85 - As restituições, em geral, somente serão feitas no caso de pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmético, cobrança excessiva, indevida ou que se torne indevida, bem como execução sentença amulatória ou inadimplemento de condição relativa a utilizações, contratos e atos sujeitos a tributação.

Art. 86 - O Prefeito Municipal determinará a restituição, sempre que verificar pagamento indevido ou em excesso, cabendo a esta autoridade, em qualquer hipótese, resolver sobre a restituição de impostos.

Capítulo XVII

Dos Recursos

Art. 87 - Qualquer ato fiscal poderá sofrer

M. L. P.

impugnação desde que fundamentada.

Art. 88 - Haverá duas instâncias para conhecimento das impugnações referentes às contribuições tributárias e multa:

I - Prefeito Municipal;

II - A Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do artigo 142, da Lei de Organização Municipal.

Art. 89 - Se a decisão for desfavorável ao reclamante, poderá ele recorrer a Câmara Municipal, dentro de trinta dias, contados do recebimento da notificação direta da decisão, desde que deposite o "quantum" da condenação; fato que deverá ser provado mediante a anexação, e ao recurso, do conhecimento de receita do "Depósito".

Art. 90 - Dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento, diretamente ou por edital, se se encontrar em lugar ignorado, poderá ele reclamar, requerendo uma modificação ou cancelamento.

Art. 91 - Recebida administrativamente a reclamação, terá ela efeito suspensivo.

Capítulo XVIII

Do Arbitramento

Art. 92 - Sempre que o Fiscal Municipal e a parte não chegarem a acordo quanto ao valor sobre o qual tenha que incidir o imposto ou taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento extra judicial, que se processará nos termos deste Título, caso não prefira discutir a sua pretensão de direito perante a justiça fiscal instituída pelo artigo 142 da Lei de Organiza-

ção municipal, mencionada no artigo 88 deste Código.

Art. 93 - O arbitramento será precedido de compromisso por escrito particular, no qual o fisco e o contribuinte darão os motivos da divergência e se louvarão em dois árbitros e dois suplentes de comprovada idoneidade aos quais conferirão a competência de eleger um terceiro, para solução da divergência, adotando um ou outro dos laudos proferidos, caso ocorra êsse dissídio entre os árbitros.

Art. 94 - O recurso ao arbitramento obriga ambas as partes na esfera administrativa, à decisão proferida, que vigorará durante o exercício financeiro.

Art. 95 - Nos casos em que, para o arbitramento, se exigam conhecimentos técnicos ou especializados, os árbitros e o desempataador devem ser escolhidos obedecendo êsse critério.

Parágrafo Único - Não se encontrando, no Município, técnico ou especializado, na forma do presente artigo, será solicitada a interferência do Departamento de Assistência aos Municípios, no assunto, para solução.

Art. 96 - Quando a diligência do arbitramento houver de ser feita na sede do município, o prazo para realização se contará do termo de compromisso e será de cinco dias; quando fora da sede, êsse prazo poderá ser dilatado até 15 dias improrrogáveis.

Art. 97 - Se, por culpa do contribuinte ou de seus árbitros, a diligência do arbi-

M. L. P.

tramento se fizer ou não se concluir nos prazos declarados no artigo anterior, prevalecerá o valor da do pelo Agente do Fisco no termo de compromisso e por êsse valor se cobrarão os tributos em causa.

Art. 98 - Os árbitros perceberão as vantagens mencionadas no regimento de custas do Estado, para arbitramento judicial, as quais serão pagas pela parte vencida.

Parágrafo Único - No caso do artigo 97, os árbitros não perceberão quaisquer vantagens.

Art. 99 - Somente a lei pode instituir, majorar ou reduzir os tributos.

§ 1º - Far-se-á anualmente, a revisão dos valores imobiliários, cadastrados ou não, para lançamento de tributos.

§ 2º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torna-lo mais oneroso.

§ 3º - Não constitui majoração de tributo, para os fins deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Capítulo XIX

Das Isenções

Art. 100 - A concessão de isenções ou favores fiscais aporiar-se-á em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não terá caráter pessoal; será por prazo certo ou determinado e dependerá de lei autorizativa especial, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A concessão de favores fiscais a que se refere êste artigo, somente se fará com

observância da legislação vigente.

§ 2º — Entende-se como favor fiscal pessoal não permitido, a concessão de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 3º — As concessões de isenção não condicionadas à renovação anual, ficam sujeitas a cancelamento se houverem desaparecido os motivos ou razões que a justificarem.

Art. 101 — As isenções, com exceção das imunidades fiscais asseguradas em lei, somente serão concedidas a título precário.

Parágrafo Único — As imunidades e isenções não abrangem as taxas.

Capítulo XX

Da Dívida Ativa

Art. 102 — Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa do Município.

§ 1º — A inscrição far-se-á após o exercício quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita logo após o vencimento dos prazos previstos em lei ou regulamento, para pagamento.

§ 2º — A inscrição do débito não se fará na Dívida Ativa, enquanto não forem decidida a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

Art. 103 — As multas por infração de leis e regulamentos municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscri-

M. L. P.

tas, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou, quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 104 — Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de mora de 12% (doze por cento) anuais, contados por mês ou fração sobre a importância devida, até seu pagamento.

Art. 105 — A inscrição da dívida ativa será feita em livros especiais, com individualização e clareza, e deverá conter o nome do devedor e, quando possível, seu domicílio ou residência, origem e natureza do débito, quantia devida, data e número da inscrição, número do processo administrativo ou auto de infração, quando houver e o exercício ou período a que se refere.

Art. 106 — A inscrição da Dívida Ativa basear-se-á em relações levantadas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 107 — Serão cancelados, mediante despacho e ato do Prefeito Municipal, os débitos:

- I — Legalmente prescritos;
- II — De contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único — O cancelamento será determinado "ex-offício" ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens.

Art. 108 — A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial, mediante certidão.

Parágrafo Único - A certidão conterá:

I O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III A origem e natureza do crédito, mencionando-se, especialmente, a disposição da lei em que se fundamenta;

IV A data da inscrição em Dívida Ativa;

V Sendo o caso, o número e data do processo administrativo de que se originou o crédito;

VI Indicação do livro e da folha da inscrição

Art. 109 - A execução da Dívida Ativa independe de resolução ou autorização da Câmara Municipal, bem como os cancelamentos e baixas legais.

Art. 110 - Enquanto não ajuizada a Dívida Ativa, os órgãos Municipais promoverão, pelos meios ao seu alcance, a sua cobrança ou liquidação amigável.

Art. 111 - A Dívida Ativa ajuizada somente poderá ser arrecadada ou recebida, por meio de quita, devidamente visada pelo representante da Prefeitura no feito.

Parágrafo Único - A quita mencionará o nome do devedor, o número da inscrição, a importância do débito, o exercício ou o período a que se refere a multa, os juros de mora e custas, separadamente do principal tributário.

Capítulo XXI

M.B.P.

Das Penalidades em Geral

Art. 112 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outros dispositivos, leis e códigos municipais, as infrações a esta lei serão punidas com as seguintes penas:

I Multa;

II Revalidação;

III Proibição de transacionar com as repartições municipais;

IV Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

V Sujeição a sistema especial de fiscalização.

Art. 113 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e seu cumprimento, em caso algum podem dispensar o pagamento do tributo devido e das multas e juros de mora.

Art. 114 - Os reincidentes em infração e nas penas estabelecidas nesta lei, terão gravadas de 30% (trinta por cento) as sanções nelas estipuladas.

Art. 115 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, houver, nem impedirá que, no exercício de seu poder de polícia, a administração execute atos tendentes a fazer cessar a infração.

Art. 116 - O contribuinte que, espontaneamente, procurar a Prefeitura antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido mas não anotado, ficará isento de toda e qualquer penalidade.

Capítulo XXII

Da Proibição de Transacionar com a Prefeitura

Art. 117. Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Capítulo XXIII

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 118. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições da lei instituidora do favor ficarão privadas de sua concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo Único. As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito se estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

Capítulo XXIV

Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização

Art. 119. O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou violar constantemente leis ou regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 120. O regime especial de fiscalização de que trata esta lei, será estabelecido por decreto do Poder Executivo Municipal.

Capítulo XXV

M. L. P.

Do Cadastro Fiscal

Art. 121. O Cadastro Fiscal Municipal compreende:

I. O cadastro imobiliário;

II. O cadastro do comércio, da indústria e das profissões.

Art. 122. O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos, existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que resultarem de novas áreas urbanizadas;

b) os prédios existentes ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e suburbanas;

c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

Art. 123. O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como todas e quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Art. 124. Todos os proprietários, ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados nos artigos anteriores e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória, no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 125. A inscrição dos imóveis urbanos, rurais e das atividades profissionais, referidos nos artigos anteriores, far-se-á obrigatoriamente, mediante o preenchimento de fichas cadastrais próprios conforme modelo fornecido pela Prefeitura, e a esta entregue até o dia 10 de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único. A inscrição obrigatória no

Cadastro Fiscal do Município far-se-á:

a) pelos proprietários dos imóveis mencionados no artigo 122;

b) pelos comerciantes, industriais e profissionais mencionados no art. 123;

c) "ex-officio" em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, fato esse que acarretará imposição de multa ao faltoso.

Título II

Parte Especial

Capítulo I

Do Imposto Predial

Seção I

Da Incidência

Art. 125 - O Imposto Predial incide sobre as edificações situadas nas zonas urbanas e sub-urbanas da cidade e Vilas, bem como sobre as situadas em povoações, ainda que gratuitamente ocupadas ou parcialmente desocupadas.

Art. 127 - Para efeito da gravação, compreende-se como povoações, todos os aglomerados de mais de trinta casas, arruadas ou não, mesmo que localizadas em terras de um único proprietário, salvo quando se tratar de residências de colonos, em propriedades agrícolas ou agropecuárias.

Art. 128 - São consideradas edificações e consequentemente sujeitas ao imposto, to-

M. L. P.

das as que possam servir de habitação, uso ou recreio, como: casas, chácaras, garagens, barracões, armazéns ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, ainda mesmo que em construção ou parcialmente ocupados.

Art. 129 - O imposto será calculado sobre o valor venal do prédio, nas seguintes bases:

I - Quando o edifício se destinar unicamente à residência do proprietário, a gravação será de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor venal estimativo ou aceito;

II - Quando o edifício se destinar à residência do proprietário, havendo parte alugada, ou quando, embora não haja parte alugada, houver instalação industrial ou comercial em funcionamento, a gravação será de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor venal estimativo ou aceito;

III - Quando o edifício for locado, a gravação será de 0,4% (quatro décimos por cento) sobre o valor venal estimativo ou aceito.

Art. 130 - O valor venal é representado pela importância ou pelo valor efetivo ou real e atual do imóvel.

Parágrafo Único - A importância do valor venal ou real do imóvel, mencionada neste artigo, será estabelecida na forma deste Código, através dos seguintes elementos.

a) Declaração do proprietário, seu representante legal ou inquilino;

b) Recibos de compra, promessas de compra

e venda ou escritura pública;

e) Situação do prédio e o seu valor atual ou venal;

d) Arbitramento, pelo representante da Fazenda Pública Municipal.

Art. 131 - Tratando-se de prédio de residência do seu proprietário ou habitado gratuitamente por concessão sua, ou, ainda provisoriamente desocupado, o valor venal será arbitrado pelo representante da Fazenda Pública Municipal, quando discorde do valor informado pelo proprietário ou inquilino, ou ainda, seu representante.

Art. 132 - O valor efetivo dos prédios de apartamentos, será o total dos valores destes, salvo quando constituírem propriedades independentes.

Art. 133 - Para o cálculo do valor venal do prédio, tomar-se-á por base, além do valor do edifício, também, também o valor do terreno onde estiver situado.

Art. 134 - Se o prédio estiver construído em terreno alheio, não se incorporará ao valor do prédio e do terreno, mas o imposto de que trata o artigo 129 deste Código, será cobrado em dobro.

Art. 135 - Os prédios condenados, incendiados ou em ruínas, enquanto não desocupados, ficarão sujeitos ao imposto predial de que trata este capítulo, com o aumento de 20% (vinte por cento) sobre o valor venal anterior.

Seção II

M. L. P.

Do Lançamento

Art. 136 - O lançamento do Imposto Predial se fará: I - Por declaração escrita do proprietário, enfiteuta, possuidor ou representante legal do contribuinte, contendo nome do proprietário do prédio, área total do lote em metros quadrados, área construída, quarteirão, seção onde a houver, distrito, metros testada com indicação do respectivo logradouro, número, estado em que se achar: em ruínas, em construção, alugado ou habitado pelo próprio dono, valor estimativo, valor de aquisição e o valor venal atual, espécie de construção, se de alvenaria, concreto armado ou outros materiais, pavimentos e fins, existência de barreiras, servidos ou não de água, luz, esgoto, telefone e outros serviços e se o logradouro em que está localizado é servido por rede de água, esgoto e iluminação e com serviços de calçamento, coleta de lixo e transporte. II - "Ex-offício", quando a declaração não for feita em tempo oportuno e legal, ou quando se recuse o proprietário, enfiteuta, ocupante, possuidor ou representante legal do contribuinte, a fazê-lo; III - Pelo funcionário especialmente designado a fazê-lo, quando for passível de suspeita a declaração recebida;

IV - Em face de transmissão a qualquer título, para modificado ou cancelado o lançamento do transmitente, aberto ou aumentado o do adquirente, fazendo-se no lançamento de acordo com o valor venal

resultante do título de transmissão, no caso do prédio destinado à habitação do adquirente, salvo fraude presumtiva ou objetiva;

v - A vista das estatísticas de transmissão "causa mortis", obtidas das repartições estaduais respectivas.

Art. 137 - Os prédios serão lançados em nome dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores à qualquer título, que responderão pelos respectivos impostos.

§ 1º - Quando sujeitos a inventários, far-se-á o lançamento em nome do espólio.

§ 2º - Feita a partilha será transferido para o nome dos respectivos sucessores, que serão obrigados a promover a transferência na Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro, e a partir do julgamento da partilha, se houver mais de um.

§ 3º - A notificação do lançamento de prédios pertencentes a massas falidas ou a sociedade em liquidação, se fará em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 138 - Os adquirentes, por título particular, de prédios sujeitos ao imposto predial deverão apresentar os títulos à Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data de sua assinatura, ficando incurso nas penalidades adiante estabelecidas, caso não o façam.

Parágrafo Único - Feita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento ou à sua correção, de acordo com os dados que do título constarem, salvo fraude presumtiva ou objetiva.

Art. 139 - A falta de qualquer comunicação de aumento do valor venal, obrigará o proprietário ao pagamento da multa estabelecida neste código, sem prejuízo das em que possa incorrer por falta de pagamento nas épocas próprias.

Art. 140 - Do lançamento, que deverá ser entregue ao contribuinte por avisos, logo após conferidos e aprovados pelos serviços competentes, deverão constar:

I - Nome do proprietário, rua, número, distrito em que estiver situado o prédio, ou seção;

II - Número de ordem do prédio e o estado em que se achar, se em ruínas ou construção, alugado ou habitado pelo próprio dono;

III - Favores fiscais se existirem;

IV - O valor locativo anual, o valor do prédio e, finalmente, o valor venal e tudo mais que possa servir de base para a boa organização do cadastro e lançamento;

V - O imposto a ser pago e às épocas de pagamento.

Art. 141 - Far-se-á ainda, o lançamento "ex-Ofício", quando o morador não justificar cabalmente o valor venal do imóvel ou se, exibindo documentos, forem estes suscetíveis de suspeitas em sua legalidade, veracidade, legitimidade ou exatidão.

Art. 142 - Concluindo o lançamento e esgotado o prazo para reclamações, nenhuma modificação se fará dentro do exercício.

Parágrafo Único - Não se compreende como modificação, o lançamento posterior, fi-

to em adiamento.

Art. 143 - Os prédios novos e não coletados, na ocasião do lançamento, ficam sujeitos ao pagamento desde o dia em que obtiverem licença de habitação, e deverão pagá-lo, dentro de 15 dias a contar do lançamento, quanto aos contribuintes residentes na sede do município e, de trinta dias, quanto aos demais.

Art. 144 - O valor venal do prédio, base para o pagamento do imposto, poderá ser revisado anualmente, pelo Executivo Municipal, de acordo com o disposto no artigo 99 e seus parágrafos.

Art. 145 - Serão lançados, apenas para efeito estatístico, os prédios que gozarem de isenções, ou forem inunes à tributação.

Seção III

Da Arrecadação

Art. 146 - O Imposto Predial será arrecadado até o dia 30 de abril de cada ano, quando se vencerá o prazo para o seu pagamento.

Parágrafo Único - Quando o valor do imposto a que se refere esta seção, for igual ou superior a um salário mínimo da região, poderá ser pago em duas parcelas iguais; sendo a primeira no vencimento referido no artigo, e a segunda, em noventa dias da referida data.

Art. 147 - O Imposto, será cobrado proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o ano, quanto às edificações feitas ou concluídas no decorrer do exercício, cobrando-se por inteiro a fração do mês.

M. L. P.

Seção IV

Da Inscrição da Dívida Ativa

Art. 148 - O Imposto Predial não arrecadado no prazo estabelecido no artigo 146 desta lei, será acrescido da multa moratória de 10% (dez por cento) ao mês ou fração, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 149 - O Imposto Predial, acrescido da multa moratória mencionada no artigo anterior, poderá ser inscrito desde logo em Dívida Ativa, e, como tal, judicialmente cobrado, independentemente do término do exercício.

Capítulo II

Do Imposto Territorial Urbano

Seção I

Da Incidência

Art. 150 - O Imposto Territorial Urbano incide sobre os terrenos não edificados, nos perímetros urbanos e suburbanos da cidade, vilas e povoados.

Art. 151 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas pela lei municipal observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

v. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único — A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizadas, ou de extensão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

Art. 152 — O imposto grava também os terrenos edificados, nos seguintes casos:

a) — Quando houver construção paralizada, ainda que parcialmente ocupada, só incorporando o valor do terreno ao prédio, depois de concluída a obra;

b) — Quando houver edificação em ruínas, interditadas ou condenadas;

c) — Quando o prédio for de proprietário alheio, caso em que o terreno será gravado em dobro, de acordo com o artigo 134 deste Código.

§ 1º — O imposto, incidirá, ainda, sobre os terrenos excedentes à área edificada, salvo quando ajardinados e situados na frente do prédio, nos termos de Código de Posturas Municipais.

§ 2º — A interdição ou condenação de que trata a letra "b" deste artigo, será dada pela Prefeitura ou pelo Serviço de Saúde Pública do Estado, quando esta lhe disser respeito.

Art. 153 — O imposto de que trata esta se-

M. L. P.

ção será cobrado com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), no caso de não serem os terrenos murados ou cercados, conforme as exigências do Código de Posturas Municipais ou Código de Obras do Município.

Art. 154 — O Imposto Territorial será progressivo, nos termos do parágrafo único do artigo 109 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sendo limitado a sua contribuição mínima e cobrado anualmente, sobre o valor venal do terreno com a tabela constante deste Capítulo.

Art. 155 — Nas áreas centrais e mantidas em que existirem terrenos não edificados, por tempo superior a dois anos, e que prejudiquem o desenvolvimento urbanístico, poderá o imposto ser agravado, anualmente, de 20% sobre o lançamento respectivo, até o máximo 1% "ad-valorem".

Parágrafo Único — O prejuízo ao desenvolvimento urbanístico, será estabelecido à vista da planta cadastral do Município, compreendendo a urbanização da cidade, Vilas e Povoados, quanto às suas zonas urbanas e suburbanas, na conformidade de planta de urbanização devidamente aprovada.

Art. 156 — No caso de loteamento de terrenos devidamente aprovado pelo Prefeito do Município, mediante competente decreto executivo com todas as características exigíveis, será o imposto territorial lançado sobre cada lote, segundo a avaliação de cada um, de modo autônomo,

ainda que de propriedade única.

Art. 157 - É de \$185,00 (cinco cruzeiros novos) a contribuição mínima do imposto territorial urbano.

Art. 158 - O imposto será exigido do proprietário do titular do seu domínio útil doquirente ou do possuidor, a qualquer título.

Seção II

Do Lançamento

Art. 159 - O lançamento do imposto territorial urbano será feito:

I - por declaração escrita do proprietário, enfiteuta, ocupante, condômino ou representante legal do contribuinte, contendo nome do proprietário, número do lote, área em metros quadrados, quarterão seccão onde a houver, localização, metros das testadas com indicação dos respectivos logradouros, área edificada, valor venal do terreno total, ou valor tributável, existência ou não de cerca, muro, passeio, meio-fio, sarjeta, calçamento, iluminação elétrica, água, esgoto; circunstância de tratar-se de chácara ou granja, área loteada ou não e existência ou não de condomínio;

II - Ex Offício, quando a declaração não for feita no tempo hábil ou quando se recuse o proprietário, enfiteuta, ocupante, condômino ou representante legal do contribuinte a fazê-lo;

III - Por funcionário especialmente designado, quando for possível de suspeita a declaração referida;

IV - Com face da transmissão "inter-vivos",

M. L. P.

para ser modificado o lançamento do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o título de transmissão, salvo fraude presumtiva ou objetiva;

V - A vista da estatística de transmissão "causa-mortis", obtida nas respectivas repartições estaduais;

VI - Em caso de divisão de propriedade em comum, para ser anotada a cessação de condomínio e retificados os erros que o processo divisorio apontar.

Art. 160 - Na fixação de valor venal, tomar-se-á por base, e sempre que possível, as últimas avaliações judiciais de terrenos situados no local e proximidades, bem como as transmissões que porventura se efetivarem, com relação aos terrenos referidos, ao tempo do lançamento.

Art. 161 - Os adquirentes a título sucessório, ou a qualquer outro título, de bens sujeitos ao imposto territorial urbano, ficam obrigados a apresentar à Prefeitura o formal de partilha ou instrumento público ou particular respectivo, dentro de 30 dias da data de sua assinatura, ficando incursos nas penalidades adiante estabelecidas, caso não o façam.

Parágrafo Único - Feita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento ou a sua correção, de acordo com os dados que do título constarem, salvo fraude presumtiva ou objetiva.

Art. 162 - O lançamento dos terrenos pu-

tenentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado, será feito em nome do mesmo, que responderá pelo imposto até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Art. 163 - No caso de condomínio, cada condômino será lançado pelo imposto, proporcionalmente à parte que lhe pertencer.

Art. 164 - Não serão recebidos nem providos recursos contra lançamento rigorante, desde que o valor do terreno provenha do respectivo título de propriedade, salvo se forem decorridos mais de 5 (cinco) anos da data da aquisição.

Art. 165 - A notificação do lançamento dos terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feita em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 166 - Os valores venais dos terrenos ou valores tributáveis, base para os lançamentos, poderão ser revistos em cada exercício financeiro, de acordo com o disposto no artigo 99, e seus parágrafos.

Art. 167 - Serão lançados, apenas, para efeito estatístico, os terrenos que gozarem de isenção e imunidades tributárias.

Seção III

Da Arrecadação

Art. 168 - A arrecadação do imposto territorial urbano será feita de 1.º de janeiro a 30 de abril de cada ano, conjuntamente com o imposto predial, a que se refere o artigo 146, desta lei.

Parágrafo Único - Quando o valor do im-

M. L. P.

posto a que se refere esta seção, for igual ou superior a um salário mínimo mensal da região, poderá ser pago em duas parcelas iguais; sendo a primeira no vencimento referido no artigo e a segunda em noventa dias da referida data.

Art. 169 - Quando, na transmissão da propriedade, verificar-se a para o terreno, área maior do que a lançada, será cobrada a diferença no imposto, proporcionalmente à unidade, salvo prescrição.

Art. 170 - No interesse da administração e tão somente dentro do exercício respectivo, poderá o Poder Executivo dispensar multas moratórias, em caráter geral.

Seção IV

Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 171 - O imposto territorial de que trata o presente título, não arrecadado no prazo estabelecido no artigo 168 desta lei, será acrescido da multa moratória de 10% ao mês ou fração de mês até o máximo de 30%.

Art. 172 - O imposto a que se refere este título, acrescido da multa moratória mencionada no artigo anterior, poderá ser inscrito em Dívida Ativa, desde que vencido e, como tal, judicialmente cobrado.

Tabela a que se refere o artigo 154

Valor do terreno	Imposto a ser pago
------------------	--------------------

De até \$1.000,00	\$5,00
De mais de \$1.000,00 até \$5.000,00	0,28%
De mais de \$5.000,00 até \$8.000,00	0,29%
De mais de \$8.000,00 até \$10.000,00	0,30%
De mais de \$10.000,00 até \$15.000,00	0,31%
De mais de \$15.000,00, por fração de \$2.000,00	0,05%

Exemplo:

1 lote do valor de \$1.000,00, pagará \$5,00 anuais;
 1 lote do valor de \$5.000,00, pagará \$14,00 anuais
 1 lote do valor de \$10.000,00, pagará \$47,50 sendo
 $0,31\% \times \$15.000,00 = \$46,50 + (0,05\% \times \$2.000,00 = \$1,00) = \$47,50.$

Capítulo III

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza Seção I

Da Incidência

Art. 173 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, da competência do Município, tem como fato gerador a prestação, por empresa, o profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto da competência da União ou do Estado.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

- I - o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- II - a locação de bens móveis;
- III - a locação de espaço em bens móveis, a título de hospedagem, diversões ou para

M. L. P.

grande de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito de aplicação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, salvo se a prestação do serviço constituir seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 174 - A base do cálculo do imposto é o preço do serviço salvo:

I - quando se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho;

II - quando a prestação do serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto sobre circulação de mercadorias, caso em que este imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Art. 175 - Contribuinte do Imposto de que trata este capítulo, é o prestador do serviço.

Seção II

Do Lançamento

Art. 176 - O Imposto sobre Serviços de

Qualquer Natureza será lançado "ex officio" e inscrito mediante aviso ao contribuinte, pela afixação de editais no lugar de costume ou publicado pela imprensa local, onde houver na conformidade da tabela constante deste capítulo.

Art. 177— Os contribuintes não compreendidos na tabela referida no artigo anterior, serão classificados por semelhança de atividade tributável, além de outros pontos característicos, tais como exercício da atividade tributável, localização e, finalmente, a série ou classe em que tenha enquadramento para a tributação.

Art. 178— Sempre que possível, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza terá caráter pessoal, que será graduado conforme a capacidade econômica e tributária do contribuinte.

Seção III

Da Arrecadação

Art. 179— O pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito em duas prestações iguais, até 31 de março e 30 de setembro de cada exercício financeiro, na forma dos parágrafos deste artigo.

§ 1º— O contribuinte de importância até \$10,00 pagará o imposto de uma só vez, até 31 de março, sem desconto.

§ 2º— O contribuinte de importância superior a \$10,00 pagará o imposto na

M. L. P.

forma deste artigo, sem descontos.

§ 3º— O contribuinte de importância superior a \$10,00 que pagar o imposto de uma só vez, até 31 de março, será beneficiado com o desconto de 10% (dez por cento).

§ 4º— O contribuinte que deixar de pagar o imposto na forma deste artigo, ficará sujeito à multa moratória de 10% ao mês ou fração, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 180— Não será permitido o pagamento de qualquer prestação de impostos, antes de efetuado o pagamento da anterior, inclusive multas.

Art. 181— Os contribuintes faltosos ficarão sujeitos à multa referida no parágrafo 4º do artigo 179, podendo ser inscritos em Dívida Ativa e extraída certidão para cobrança judicial, ainda mesmo no exercício financeiro a que se referir o imposto.

Art. 182— A multa estipulada no § 4º do artigo 179, recai sobre o débito do 1º semestre, se o imposto não houver sido pago até 31 de março.

Tabela a que se refere o artigo 176

Nº de Ordem	Espécies Tributáveis	Imposto devido
I	Atividades de construção, reconstrução ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, exercitadas por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio	

de contrato ou administração	2% sobre a receita bruta
II As atividades do item anterior, quando acompanhadas de fornecimento de materiais	2% sobre 50% da receita bruta
III Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não expectadoras, participantes, ou prestadoras de serviços desta natureza, no ato	20% sobre a receita bruta
IV Locação de bens móveis de qualquer natureza	2% sobre a receita bruta
V Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza	2% sobre a receita bruta, na respectiva nota mensal
VI Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos	1/2 salário mínimo, anualmente
VII Profissionais liberais, anualmente	1/2 salário mínimo

M. L. P.

Capítulo IV

Do Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Art. 183 - O Imposto sobre Circulação de Mercadorias, a razão de 30% (trinta por cento) da alíquota do Estado, será cobrado pelo Município, com base na legislação estadual a ele relativa.

Art. 184 - A cobrança prevista e estabelecida no artigo anterior é limitada às operações ocorridas no território deste Município, mas independente da efetiva arrecadação, pelo Estado, o Imposto referido neste capítulo.

Seção II

Do Lançamento

Art. 185 - Serão lançados pelo Município, à razão estabelecida no artigo 183, desta lei:

I - os contribuintes lançados pelo Estado, por estimativa;

II - os contribuintes lançados pelo Estado, sob qualquer modalidade;

III - os contribuintes que, embora não lançados pelo Estado estiverem sujeitos à tributação constante deste Capítulo, segundo verificação da autoridade municipal competente;

IV - os contribuintes que, sob qualquer forma, estiverem sujeitos à tributação a que se refere o presente Capítulo, dependentemente de lançamento.

Seção III

Da Arrecadação

Art. 186 - O Imposto sobre Circulação de Mercadorias, será arrecadado de acordo com a Lei Estadual reguladora deste tributo.

Art. 187 - As infrações à legislação deste

impôsto poderão ser punidos pela autoridade municipal com multas não superiores a 30% do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

Art. 188 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Estado, para arrecadação do Impôsto municipal, juntamente com o impôsto estadual sobre circulação de mercadorias.

Capítulo V

Da Contribuição de Melhoria

Seção Única

Art. 189 - A contribuição de melhoria, cobrada pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que, da obra, resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 190 - Serão observados os seguintes requisitos mínimos, em relação à cobrança da contribuição de melhoria:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) - memorial descritivo do projeto;
- b) - orçamento do custo da obra;
- c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) - delimitação da zona beneficiada;
- e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;

M. L. P.

II - fixação do prazo, não inferior de 30 dias, para impugnação, de quaisquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação, por Decreto executivo, do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

Art. 191 - A contribuição relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere a alínea "c" pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 192 - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Capítulo VI

Das Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia

Seção I

Da Taxa de Averiação de Pesos e Medidas

Item Único

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art. 193 - A Taxa de Averiação de Pesos e Medidas, decorrente do serviço de averiação de instrumentos de medir, pesar, etc., de uso no comércio, na indústria, na lavoura e outros, será lançada juntamente com o impôsto sobre serviços de qualquer natureza, quando do lançamento desse tributo e com o mesmo arrecadada, quando se referir às duas averiações mínimas por exercício, adiante citadas.

Art. 194 - A Taxa a que se refere o presente Item, será lançada e arrecadada de acordo com a tabela adiante mencionada.

Art. 195 - Aplicar-se-á a tabela mencionada no artigo anterior em caso de aferição que exceder ao mínimo previsto no artigo 193.

Parágrafo Único - A taxa a que se refere este artigo será arrecadada dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que se verificar a aferição ou a notificação fiscal.

Art. 196 - As aferições serão levadas a efeito sempre que o serviço administrativo ou fiscal municipal julgar conveniente ou necessário, ou receber comunicação de fraude ou defeito nos instrumentos mencionados no artigo 193 deste Código.

Art. 197 - Os instrumentos aferidos serão etiquetados ou marcados e, quando forem encontrados falsificados, adulterados ou de qualquer forma fraudados, serão lacrados ou apreendidos, a juízo da administração, e o contribuinte multado.

§ 1.º - As multas impostas de conformidade com o estabelecido no presente Código e tendo em vista o disposto neste artigo, serão de R\$ 2,00 a R\$ 10,00 e elevados ao dobro nas reincidências.

§ 2.º - A imposição de multa ao contribuinte e apreensão do instrumento falsificado, nos termos, não o isenta das penalidades criminais ou de processo crime contra a economia popular.

Art. 198 - Serão adotados por analogia, a legislação Estadual sobre o assunto, para as disposições eventualmente omitidas no pre-

M. L. P.

sente item.

Tabela a que se refere o artigo 194

I - Instrumento de Medir	
(Por instrumento)	
a) - Pelas duas primeiras aferições - - - - -	R\$ 0,60
b) - Por aferição subsequente - - - - -	R\$ 0,20
II - Instrumento de Pesar	
(Por instrumento)	
a) - Pelas duas primeiras aferições - - - - -	R\$ 0,60
b) - Por aferição subsequente - - - - -	R\$ 0,30
III - Outros Instrumentos	
(Por instrumento)	
a) - Pelas duas primeiras aferições - - - - -	R\$ 0,60
b) - Por aferição subsequente - - - - -	R\$ 0,40

Seção II

Da Taxa de Licença

Item I

Da Incidência

Art. 199 - A Taxa de Licença, exigida em relação aos atos que dependem de autorização ou licença do Poder Público Municipal, incide sobre as licenças para instalação, localização e continuação de atividades comerciais, industriais, agro-pecuárias e similares, bem como sobre atos ou realizações praticadas quer temporária quer permanentemente, que possam interessar ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde pública ou estética urbana.

Parágrafo Único - Não será concedida licen-

ca para instalação ou localização a atividades sujeitas à licença da Saúde Pública, Polícia ou órgão de Segurança Nacional, sem prévia exibição do alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente.

Art. 200 - Para a cobrança da Taxa de Licença, adotar-se-á:

- a) Tabela progressiva, no tocante à localização e instalação das atividades licenciáveis;
- b) Tabela fixa, no que se refere a publicidade, estacionamentos, veículos, matança de gado fora do matadouro municipal e atos temporários que interessem ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou saúde da população ou à estética urbana.

Art. 201 - A Taxa de Licença será devida, também, para instalação de estabelecimentos ou exercício de atividades comerciais, industriais, agro-pecuária e similares, incidindo por ocasião da abertura de ditos estabelecimentos ou início das atividades, no exercício.

§ 1º - Para a cobrança da Taxa de Licença de que trata este artigo, aplicar-se-á a Tabela "A" mencionada no artigo 200.

§ 2º - As licenças serão requeridas ao Prefeito, antes da abertura do estabelecimento ou início da atividade, devendo ser negadas ou cassadas as que puserem em risco a vida dos habitantes e as que forem julgadas prejudiciais ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde da população e aos bons costumes, bem como as que não estiverem

M. L. P.

préviamente licenciadas na forma prevista no parágrafo único do artigo 199.

Art. 202 - O estabelecimento que se abrir ou atividade que se iniciar sem as respectivas licenças, sem prejuízo das sanções e penalidades estabelecidas e aplicáveis à espécie, será incontinentemente fechado ou impedido, até que se satisficam as exigências desta lei, usando o Executivo Municipal, se necessário, das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 77, nº XXI, da Lei de Organização Municipal.

Art. 203 - Sem prejuízo da obrigatoriedade de serem as licenças préviamente requeridas à Prefeitura, não ficam isentas da Taxa de Licença de que trata esta seção, a instalação de estabelecimento e o exercício das atividades que não estiverem especificadas em a Tabela "A", acima referida.

Art. 204 - A Taxa de Licença sobre localização incide sobre os estabelecimentos e atividades comerciais, industriais, agro-pecuárias e similares ou outras, cuja instalação ou início de atividades hajam sido préviamente licenciados na forma prevista nesta seção, e será cobrada por ano ou por período menor inicial, de acordo com a Tabela "A", anexa.

Art. 205 - Incidirá, ainda, a Taxa de Licença sobre atos temporários ou permanentes que interessarem ao sossego, à tranquilidade, à segurança pública ou estética urbana.

Art. 206 - A Taxa de Licença sobre ambos

lantes e outros, incide sobre todos aqueles que exerceram atividades lucrativas no território do município, não localizados em estabelecimentos fixos.

Item II

Do Lançamento

Art. 207 - O lançamento da taxa de licença a que se refere esta seção, será feito na ocasião em que for requerido e deferido o disposto no parágrafo 2º do artigo 201, tendo-se em vista a Tabela "A".

Art. 208 - O lançamento da taxa de licença devida pela instalação de estabelecimento ou início de atividades, será escriturado, juntamente com os impostos sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 209 - O lançamento da Taxa de Licença sobre localização será feito:

I - No exercício em curso, na ocasião em que for deferido o requerimento a que se refere o § 2º do artigo 201, calculando-se a taxa proporcionalmente aos meses que faltarem para completá-lo;

II - Nos exercícios seguintes, independente de novo requerimento, caso não haja modificação de atividade, na ocasião em que se proceder ao lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 210 - A Taxa de Licença sobre localização será lançada da mesma forma estabelecida no artigo 207 deste Código.

Art. 211 - A Taxa de Licença será igual

M. L. P.

mente lançada em todos os demais casos em que seja exigível o lançamento e será cobrada de acordo com as Tabelas constantes deste Código.

Item III

Da Arrecadação

Art. 212 - A Taxa de Licença de que trata esta seção será arrecadada:

I - juntamente com os impostos sobre serviços de qualquer natureza, quando lançada;

II - Dentro de 10 dias, nos demais casos, após a manifestação do fato gerador.

Art. 213 - A Taxa de Licença dos ambulantes será mediante apresentação da Licença do ano anterior e, havendo dívidas sobre a identidade, da apresentação da carteira respectiva e outros documentos, que deverão acompanhar o licenciado, para todos os efeitos.

Art. 214 - Tratando-se de ambulante que exerça sua atividade em várias localidades ou que, aleatoriamente, transite pelo município, a taxa será devida cada vez que o mesmo passar pelo seu território, no exercício da atividade, de acordo com a especificação respectiva, fixada pela metade.

Art. 215 - Não será concedida licença a vedada a atividade do município, ao contribuinte que não exhibir alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente, quando se tratar de atividade licenciável, também, pela Saúde Pública, Polícia, Organização de Segurança Nacional, Outorguistas, pela União ou pelo Estado.

Art. 216 A taxa a que se refere o artigo anterior, será lançada de acordo com a Tabela constante desta seção e arrecadada na ocasião em que for concedida a licença.

Tabela a que se refere o Item II, desta Seção

Tabela "A"

Instalação, Localização e Início de Atividade

Nº	Atividades	Taxa - distal Ver\$	Var. - gista Ver\$	Pequeno Varço Ver\$
3	Comerciais	10,00	8,00	6,00
4	Industriais	10,00	8,00	6,00
1	Agr. - pecuários e similares	8,00	6,00	4,00
5	Outras atividades	8,00	6,00	4,00
2	Atos diversos	6,00	4,00	3,00

Tabela "B"

Instalação, Início e Renovação de Atividades

Nº de ordem	Atividades	Ver\$
1	Atos diversos, temporários ou não, que interessem ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde da população ou estética urbana.	12,00
2	Autorizações de qualquer natureza	10,00
3	Estacionamentos de qualquer espécie	8,00
	Publicações em geral (menos jornais)	8,00
5	Veículos automotores e pneumáticos	10,00
6	Veículos outros, de qualquer espécie	8,00

M. L. P.

Seção III

Da Taxa de Cadastro

Item I

Da Incidência

Art. 217 A Taxa de Cadastro, decorrente do cadastramento dos bens, serviços e atividades sujeitas ao pagamento de qualquer tributo municipal, nos termos deste Código, será cobrada anualmente, por ficha cadastral, de acordo com a seguinte tabela:

Ate duas fichas cadastrais, por contribuintes	Ver\$ 0,50
Pelas fichas cadastrais excedentes de duas e	
ate cinco -	Ver\$ 0,20
Sobre ficha cadastral excedente de cinco -	Ver\$ 0,15

Item II

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 218 O Cadastro Municipal será confeccionado ou revisado quando do lançamento dos diversos tributos municipais, nas épocas devidas, quando será, também, lançada a taxa a que se refere a presente seção.

Art. 219 A Taxa de Cadastro Municipal será arrecadada juntamente com os tributos a que disser respeito, salvo a incidente sobre as propriedades rurais, sujeitas ao imposto territorial rural, que será arrecadada diretamente pelo Município.

Art. 220 Arrecadada a taxa nos termos do artigo anterior, serão confeccionadas as fichas cadastrais necessárias e, com as demais, catalogadas em fichario próprio, no serviço da

Fazenda Municipal, em rigorosa ordem alfabética dos contribuintes.

Seção IV

Da Taxa de Overbação

Item Único

Da Incidência e arrecadação

Art. 221 - A Taxa de Overbação é devida em decorrência da transferência do lançamento de um para outro contribuinte, em virtude de transmissão da propriedade.

Art. 222 - Quando a transmissão se fizer em virtude da conclusão de inventário ou partilha, a transferência do lançamento do nome do espólio para os respectivos sucessores, se fará no ato da transferência, quando, então, será cobrada a taxa a que se refere a presente seção.

Art. 223 - Quando a transmissão se fizer em virtude de aquisição "inter-vivos", a taxa a que se refere esta seção será cobrada no ato da transferência pela outorga de título hábil.

Art. 224 - A Taxa de Overbação será cobrada à razão de \$5,00 (cinco cruzeiros novos) por transferência.

Art. 225 - A cobrança da taxa a que se refere esta seção se fará sem prejuízo da taxa de cadastro a que se refere a seção III deste capítulo.

Parágrafo Único - Nenhuma transferência de lançamento será feita nos registros municipais, sem que tenham sido pagas as taxas mencionadas nesta seção.

M.L.P.

Art. 226 - A falta de pagamento da taxa mencionada nesta seção e a consequente não transcrição do lançamento para o nome do adquirente a qualquer título, importa na responsabilidade do adquirente, com multa, pagável quando do lançamento para o exercício seguinte.

Seção V

Da Taxa de Alinhamento e Nivelamento

Item Único

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art. 227 - A Taxa de Alinhamento e Nivelamento é decorrente da prestação dos respectivos serviços pela Municipalidade ao contribuinte.

Art. 228 - Requerida a licença para construção e aprovadas por parte da Prefeitura as respectivas plantas, o alinhamento com as ruas para as vias públicas são de responsabilidade exclusiva do proprietário do terreno, respondendo este pelo pagamento das taxas a que se refere esta seção, sem prejuízo do pagamento da taxa de licença a que se refere a seção II, deste capítulo.

Art. 229 - A taxa de alinhamento e nivelamento é devida pela execução do serviço respectivo, no alinhamento e nivelamento da via pública da construção a ser executada, ou de qualquer serviço de reconstrução que o exija, de acordo com a Planta Cadastral e Urbanística da Cidade e Vilas do Município, bem como de qualquer loteamento, quer seja levado a efeito na zona urbana, suburbana ou rural.

Art. 230 - A taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada a razão de \$1,50 (cinquenta centavos) pelo alinhamento, por metro de testada da construção e de \$0,20 (vinte centavos) por metro quadrado de nivelamento da construção ou do imóvel.

Parágrafo Único - A taxa de alinhamento e nivelamento é devida sem prejuízo de qualquer outra contribuição exigível do proprietário, resultante ou simultaneamente; e será cobrada por qualquer outra construção ou obra, ainda que simples reconstrução, da qual resulte a necessidade de nivelamento ou alinhamento, de acordo com o disposto no artigo 229 desta seção.

Art. 231 - A taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada no ato da concessão da licença, sendo vedada a concessão desta sem a exibição do documento comprobatório de seu pagamento.

Parágrafo Único - A licença a que se refere este artigo é aquela que se relaciona com a construção, reconstrução ou qualquer reforma de imóveis, ainda que simples obras de urbanização, cujas testadas dêem para a via pública.

Art. 232 - A execução de qualquer serviço sem atendimento às presentes disposições e com inobservância dos códigos de Posturas e Obras do Município, sujeita o infrator à multa de \$5,00 (cinco cruzeiros novos) a \$10,00 (dez cruzeiros novos), elevados ao dobro no caso de reincidência, além das demais penas cabíveis ao caso.

Capítulo VII

M. L. P.

Das Taxas de Serviços Prestados ou Postos à Disposição dos Contribuintes

Seção I

Da Taxa de Expediente e Emolumentos

Item I

Da Incidência

Art. 233 - A Taxa de Expediente e Emolumentos será cobrada em relação a todos os papéis que transitam pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que relativos a serviços do Município ou regulados por lei municipal.

Parágrafo Único - Será, ainda, a Taxa de Expediente e Emolumentos cobrada sobre todos os conhecimentos de arrecadação expedidos, à razão de \$0,20 (vinte centavos) por conhecimento.

Item II

Da Arrecadação

Art. 234 - A Taxa de Expediente e Emolumentos a que se refere este item, será arrecadada, por meio de conhecimento, na ocasião em que os papéis a ela sujeitos forem protocolados, lavrados, expedidos, ariscados e anexados a processos, desentranhados ou entregues ao contribuinte e de acordo com a tabela seguinte.

Tabela a que se refere ao art. 234

1	Prorrogação de prazo de contratos com o Município sobre o valor da prorrogação	\$5,00
2	Outras prorrogações quando não haja valor	0,50

		Ver\$
3	Concessão de privilégios individuais a empresas, pelo Município, sobre o valor arbitrado	5%
4	Outras concessões, quando não haja valor	1,00
5	Transferência de privilégio, idem idem	3%
6	Outras transferências da mesma natureza, idem, idem	1,00
7	Transferência de contratos municipais de qualquer natureza, idem, idem	3%
8	Relevação de multas impostas por autoridade municipal em que as partes hajam incorrido por culpa própria	10%
9	Atos do Prefeito concedendo favores em virtude de leis municipais:	
	a) Até o valor de Ver\$ 10,00	0,50
	b) Sobre o valor excedente	3%
10	Térmo de transferência da dívida municipal, por dez cruzeiros novos ou fração	0,05
11	Térmo de qualquer natureza, lavrado em livros municipais, por folha do livro respectivo ou fração	1,00
12	Guia apresentada às repartições municipais, para qualquer fim	0,50
13	Título de legitimação de posse de terrenos municipais concedidos por lei:	
	a) Até 600 metros quadrados	5,00
	b) De mais de 600 metros quadrados, por metro ou fração	0,20
14	Pedido de cancelamento ou de baixa no cadastro, de inscrições, por encerra-	

M. L. P.

	mento de atividades	0,50
15	Requerimentos, memoriais e outras petições dirigidas às autoridades municipais:	
	a) Por lauda até 33 linhas	0,50
	b) Sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,40
16	Títulos e documentos juntados a requerimentos ou memoriais dirigidos a qualquer autoridade municipal, por folha	0,30
17	Atestados passados por qualquer autoridade municipal, para qualquer fim, menos eleitoral, militar ou de caráter funcional dos servidores municipais:	
	a) Por lauda até 33 linhas	0,50
	b) Por lauda ou fração excedente	0,20
18	Certidões extraídas de livros, documentos ou processos municipais de qualquer natureza, para qualquer fim:	
	a) Por lauda até 33 linhas	0,50
	b) Sobre o que exceder por lauda ou fração	0,30
	c) Busca, por ano ou fração, além das taxas acima	0,50
19	Conhecimento expedidos, excluídos ou mencionados no parágrafo único do artigo 233 deste Código	0,20
20	A Taxa de Expediente e Emolumentos sobre outros atos aqui não especificados, será cobrada por analogia, subten-	

Art. 242 - A contribuição exigível do proprietário dos veículos licenciados no município, será lançada de acordo com a tabela "A" adiante mencionada.

Idem II

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 243 - O lançamento da Taxa Rodoviária será feito:

I - Na forma da Tabela "B", adiante mencionada, mediante declaração escrita do proprietário ou seu representante legal, do empiteiro, ocupante ou condômino, contendo o nome do proprietário, denominação do imóvel, localização, discrição, área em hectares, distância da sede do município, valor venal, indicação da estrada que serve direta ou indiretamente o imóvel, e outros elementos cadastrais estabelecidas em lei ou regulamento;

II - "Ex-offício" à vista de elementos obtidos em outras repartições públicas estaduais, quando a declaração não for feita no tempo marcado, ou quando se recuse a fazê-la o proprietário ou seu representante, nas mesmas condições do item anterior;

III - Por funcionário especialmente designado, quando for possível de suspeita a declaração mencionada no item I;

IV - Em face de transmissão a qualquer título, para ser modificado ou cancelado o lançamento do transmitente, aberto ou aumentado o do adquirente, fazendo-se no lançamento de acordo com o título de

M. L. P.

transmissão, salvo fraude presumtiva ou objetiva;

V - A vista das estatísticas de transmissão obtidas nas repartições competentes;

VI - Em face da divisão da propriedade comum, para ser anotada a cessação do condomínio e retificados os erros que o processo divisorio apontar.

Art. 244 - Os adquirentes a título sucessório, nos inventários ou outros títulos, de terrenos situados na zona rural, ficam obrigados a apresentar à Prefeitura, nos termos deste código, o formal de partilha ou instrumento público ou particular respectivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, ficando o contribuinte faltoso incurso nas multas adiante estabelecidas, caso não o faça.

Art. 245 - O lançamento da taxa rodoviária a que se refere o presente item, será feito para vigorar no exercício seguinte dando-se a prazo individual ou nominal aos contribuintes, ou pela forma regulamentar ou usual, mas sempre mediante a fixação dos respectivos editais.

Art. 246 - A taxa rodoviária lançada de acordo com o presente item, quando igual ou superior a \$15,00 poderá ser paga em duas prestações, da seguinte forma:

I - Primeira prestação até 31 de março de cada ano, sem acréscimo;

II - Segunda prestação até o dia 31 de outo.

lvo de cada ano, com o acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor da segunda prestação.

Art. 247 - Quando a taxa rodoviária, lançada de acordo com o presente item, for inferior a \$15,00, será paga de uma só vez e no vencimento da primeira prestação a que se refere o item 1 do artigo anterior, isto é, até o dia 31 de março de cada ano.

Art. 248 - Feito o lançamento de acordo com as disposições deste item e publicados os respectivos lançamentos é facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber, concedendo-lhe, neste caso, sobre o total da quota paga, o desconto de 10% (dez por cento).

Art. 249 - A Taxa Rodoviária, cobrável dos veículos licenciados pelo Município, será arrecadada na mesma época da arrecadação da respectiva taxa de licença, sendo paga de uma só vez, seja qual for a quota de cada contribuinte.

Art. 250 - A taxa rodoviária a que se refere o artigo anterior será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Observação:

Veja o final desta lei no livro nº 6.

Continua